



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**

Deliberação:

**APROVADO**

Data: 03/11/2021

  
Assinatura

**PLE N° 021/2021**

**PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO**

DATA DE PROTOCOLO: 18/10/2021

N° DE ORIGEM: PL N° 26/2021

Norma:

**LEI N° 6.414/2021**

Ementa (assunto):

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

Autoria:

Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Distribuído em:

18/10/2021

Para as Comissões:

L22

Prazo das Comissões:

02/11/2021

Prazo fatal:

02/11/2021

Turnos de votação:

1 (um)

Observações:

18/10/2021 – Solicitada urgência – Prazo fatal: 02/11/2021

Anotações:

20/10/21 - Parecer jurídico: prosseguimento (19)

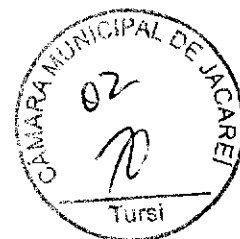
27/10/21 - Pareceres C1 e C2 ref. projeto: prosseguir (23)

29/10/21 - Projeto incluído na Sessão Ordinária de 03/11/21 (25)

03/11/21 - APROVADO COM EMENDAS SEM VOTOS CONTRÁRIOS (26)



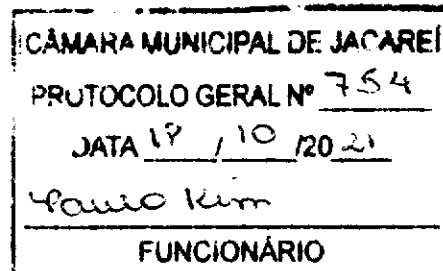
Prefeitura de Jacareí  
Gabinete do Prefeito



Ofício nº 405/2021 – GP

Jacareí, 18 de outubro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor  
Paulo Ferreira da Silva  
(Paulinho dos Condutores)  
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí / SP



Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho anexo, Projeto de Lei nº 26/2021, para apreciação dos Senhores Vereadores.

**Projeto de Lei nº 26/2021** – Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

**Solicitamos ainda, que sejam as proposições submetidas ao regime de tramitação urgente nos termos do Artigo 91, Inciso I, Parágrafo I, da Resolução 642, de 29 de setembro de 2005.**

Sendo o que nos compete para o momento, aproveitamos a oportunidade para renovar votos de estima e consideração.

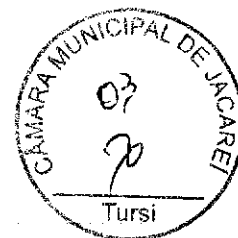
Respeitosamente,

IZAIAS JOSÉ DE SANTANA

Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



PROJETO DE LEI Nº 26, DE 15 DE OUTUBRO DE 2021.

**APROVADO**  
03/11/2021

Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

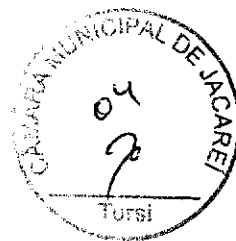
Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal de Jacareí, o Regime de Previdência Complementar – RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município de Jacareí a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Art. 2º A Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal são patrocinadores do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representada pelo Prefeito que poderá delegar esta competência a um representante.



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão e suas alterações, retirada de patrocínio, transferência de gerenciamento e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art. 3º O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data de:

I - publicação da autorização pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, do convênio de adesão dos patrocinadores ao plano de benefícios previdenciário administrado pela entidade fechada de previdência complementar; ou

II – início de vigência convencionada no convênio de adesão firmado com a entidade aberta de previdência complementar.

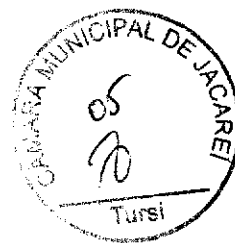
Art. 4º A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo Instituto de Previdência do Município de Jacareí aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência do Regime de Previdência Complementar.

§ 1º O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 2º O servidor referido no caput deste artigo que durante a carreira ultrapassar o teto do Regime Geral de Previdência Social terá o prazo de até 90 (noventa) dias para aderir ao RPC.

Art. 6º O Regime de Previdência Complementar de que trata o art. 1º será oferecido por meio de adesão a plano de benefícios já existente ou plano próprio em entidade de previdência complementar.

**CAPÍTULO II**  
**DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

**Seção I**

**Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios**

Art. 7º O plano de benefícios previdenciário será descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos atos normativos decorrentes desses diplomas legais, e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores municipais do Município de Jacareí de que trata o art. 3º desta Lei.

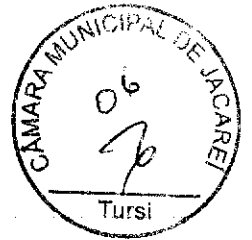
Art. 8º A Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal somente poderão ser patrocinadores de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§ 1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

I - assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



II - sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§ 2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§ 3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

**Seção II**  
**Do Patrocinador**

Art. 9º A Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal são os responsáveis pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão e no regulamento.

§ 1º As contribuições devidas pelos patrocinadores deverão ser pagas, de forma centralizada pelos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

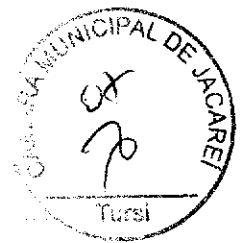
§ 2º A Administração Pública será considerada inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos Poderes, incluídas suas autarquias e fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão e no regulamento do plano de benefícios.

Art. 10. Deverão estar previstas, expressamente, nos instrumentos jurídicos cabíveis ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

I - a não existência de solidariedade do Ente Federativo, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores, instituidores, averbadores, planos de benefícios e entidade de previdência complementar;



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



II – os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

III – que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

IV – eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Ente Federativo;

V – as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

VI – o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a noventa dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

**Seção III**  
**Dos Participantes**

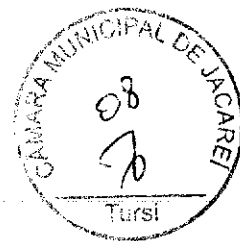
Art. 11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores públicos municipais de Jacareí, titulares de cargo efetivo.

Art. 12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

I – esteja cedido a outro órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



II – esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III – optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§ 1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§ 2º Havendo cessão com ônus para o cessionário subsiste a responsabilidade do patrocinador em recolher junto ao cessionário e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§ 3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§ 4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

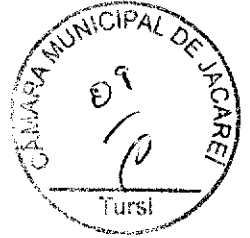
Art. 13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência complementar desde a data de entrada em exercício.

§ 1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pela Administração Pública Direta, Indireta e Câmara Municipal, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.





**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 2º Na hipótese de a manifestação de que trata o § 1º deste artigo ocorrer no prazo de até noventa dias da data da inscrição automática, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de anulação atualizadas nos termos do regulamento.

§ 3º A anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo e a restituição prevista no §2º deste artigo não constituem resgate.

§ 4º No caso de anulação da inscrição prevista no § 1º deste artigo, a contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§ 5º Sem prejuízo ao prazo para manifestação da ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios, fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

**Seção IV**  
**Das Contribuições**

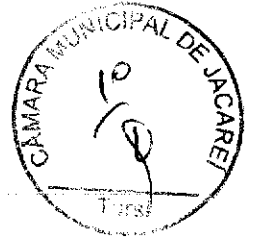
Art. 14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ estabelecidas na Lei nº 5.307, de 03 de dezembro de 2008 que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios.

§2º Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios.



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



Art. 15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I - sejam segurados do Instituto de Previdência do Município de Jacareí – IPMJ, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II - recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§ 2º Observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios, a contribuição do patrocinador não poderá exceder ao percentual de 7,5% (sete virgula cinco por cento).

§ 3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas nos incisos I e II do caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§ 4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§ 5º Sem prejuízo às demais penalidades e responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



Art. 16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e dos patrocinadores.

**Seção V**

**Do Processo de Seleção da Entidade**

Art. 17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§ 1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§ 2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

**Seção VI**

**Do Acompanhamento do Regime de Previdência Complementar**

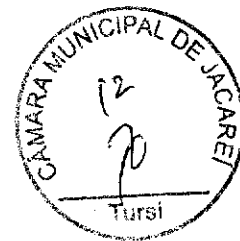
Art. 18. O Poder Executivo deverá instituir um Comitê de Assessoramento de Previdência Complementar (CAPC) nos termos da legislação vigente e na forma regulamentada pelo Município de Jacareí.

§1º Compete ao CAPC acompanhar a gestão dos planos de previdência complementar, os resultados do plano de benefícios, recomendar a transferência de gerenciamento, manifestar-se sobre alterações no regulamento do plano, além de outras atribuições e responsabilidades definidas em regulamento na forma do caput.

§2º O Poder Executivo poderá, alternativamente ao comando do caput, delegar as competências descritas no §1º deste artigo ao órgão ou conselho já devidamente instituído



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



no âmbito dos regimes próprios de previdência social desde que assegure a representação dos participantes.

§3º O CAPC terá composição de no máximo 4 (quatro) membros e será paritária entre representantes dos participantes e assistidos, e do patrocinador, cabendo a este a indicação do conselheiro presidente, que terá, além do seu, o voto de qualidade.

§4º Os membros do CAPC deverão ter formação superior completa, e atender aos requisitos técnicos mínimos e experiência profissional definidos em regulamento pelo Município de Jacareí na forma do caput.

**CAPÍTULO III**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 19. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município de Jacareí que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

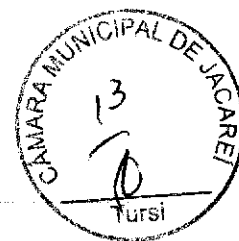
Art. 20. Fica a Administração Pública autorizada a promover aporte para atender às despesas decorrentes da adesão, da instituição ou da manutenção do plano de benefício previdenciário de que trata esta Lei, observado:

I - O limite de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mediante créditos adicionais, para atender, exclusivamente, ao custeio de despesas administrativas pré-operacionais necessárias à adesão ou à implantação do plano de benefícios previdenciário, vedado o aporte desses recursos a entidade de previdência complementar;

II – O limite de até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), mediante a abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão.



**Prefeitura de Jacareí**  
Gabinete do Prefeito



III- O limite de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) anuais, a título de aporte para manutenção do plano previdenciário.

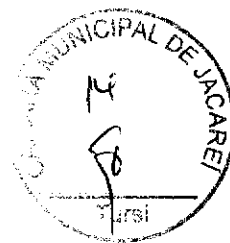
Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2021.

**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



**MENSAGEM**

Tenho a honra de submeter à análise dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei, que institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

O presente Projeto de Lei cumpre uma determinação imposta pela Constituição Federal a todos os entes federativos estipulando prazo para sua implementação, sob pena de perda de certificado de regularidade perante a Secretaria de Previdência.

A instituição do Regime de Previdência é uma obrigação imposta a todos os Estados e Municípios que tenham regime de previdência próprio, conforme determinou a Emenda Constitucional n. 103, de 12 de novembro de 2019, que alterou a redação dos §§ 14 e 15 do artigo 40 da Constituição Federal, que destaca:

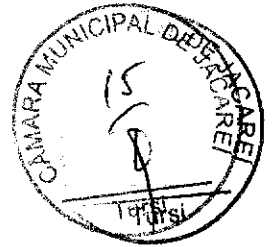
*"Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.*

(...)

*§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16.*



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



*§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.”*

Além disso, a Proposta Legislativa limita o valor dos benefícios de aposentadorias e pensões devidos pelo Regime Próprio de Previdência Social – RPPS ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, atualmente em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), para os os novos servidores que ingressarem na Administração Pública Municipal a partir da vigência desta lei.

Como contrapartida, ao servidor que auferir remuneração superior ao teto do Regime Geral, é oportunizada a adesão ao regime complementar, de modo que lhe seja assegurada a garantia do complemento de renda, no momento da passagem para a inatividade, na forma de benefício de contribuição definida, constituído de forma individualizada, através de contribuições paritárias com o Município.

O Projeto de Lei engloba servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos dos Poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações.

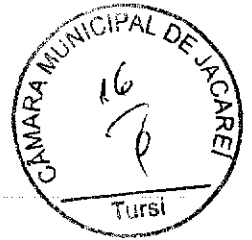
Destaca-se que, foi concedido o prazo de dois anos, a contar da publicação da Emenda, dia 13 de novembro de 2019, para que os entes federados providenciassem a implementação do regime complementar, conforme o disposto no artigo 9º, §6º, da referida Emenda Constitucional, que destaca:

“Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”

Assim, até a data de 12 de novembro do corrente ano, além da previsão legal sobre a Previdência Complementar, é necessário realizar um processo de seleção da entidade de previdência complementar fechada e firmar convênio de adesão, a ser aprovado junto à Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc.

É oportuno consignar que a Proposição não se aplica aos servidores públicos do Município que já se encontrem em exercício antes da constituição do sistema complementar, mas tão somente àqueles que vierem a ingressar no serviço público após a sua instituição. Tais servidores poderão, contudo, mediante prévia e expressa manifestação, optar pela adesão ao novo regime.

Outrossim, o novo sistema não altera a situação previdenciária dos servidores que auferem remuneração inferior ao limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, os quais permanecem vinculados ao Regime Próprio de Previdência do Município, com os direitos e garantias a eles inerentes.

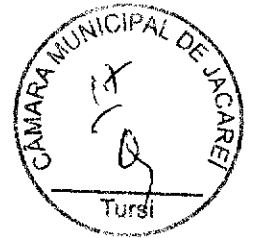
A este servidor que percebe retribuição mensal inferior ao limite estabelecido para o Regime Geral é, no entanto, facultada a participação na previdência complementar, embora sem a contrapartida patronal, vedada pela Lei Complementar Federal nº 108, de 29 de maio de 2001.

Ressalte-se que, o Município contribuirá com Previdência Complementar nos casos em que o servidor receber sua remuneração com valor acima do teto do RGPS, atualmente fixada em R\$ 6.433,57(seis mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e sete centavos).





**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



Esclarecendo que, a alíquota referente a contrapartida da Administração Pública é de 7,5% (sete vírgula cinco por cento), incidindo sobre o valor que superar o teto.

Ademais, por meio da Previdência Complementar, instituída na forma de contribuição definida, a qual continuará com aportes paritários do Município, conforme percentual definido no art. 15, §2º, deste Projeto de Lei, também poderão acontecer contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do patrocinador, fazendo com que o servidor possa acompanhar a evolução da sua reserva matemática.

Quanto ao impacto econômico financeiro da proposta, cabe alguns esclarecimentos:

Referente à contribuição do patrocinador, não haverá impacto, uma vez que atualmente a alíquota é de 16,52% (dezesesseis vírgula cinquenta e dois por cento) e passará a 7,5% (sete vírgula cinco por cento), todavia somente nos casos daqueles novos servidores que tiverem vencimento acima do teto do Regime Geral de Previdência Social.

Em suma, haverá até uma redução na despesa.

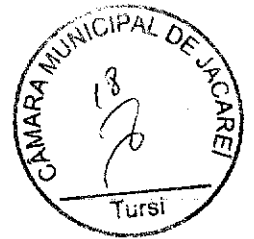
É importante elencar, ainda, que as entidades fechadas de previdência complementar preveem a cobrança de taxa de administração (percentual anual sobre o saldo em conta) e taxa de carregamento (percentual mensal sobre as contribuições) para manutenção do plano pela entidade, pelo que se faz necessário o empenho de eventuais gastos.

Por fim, merece destaque as vantagens para os participantes em ingressar na Previdência Complementar, são o estímulo à poupança, aumento do salário líquido e as contribuições serão vertidas para uma conta individual, que permite o acompanhamento do participante, com transparência e eficiência.

A presente Proposição não constitui mera opção normativa facultada ao Chefe do Poder Executivo, mas imposição constitucional instituída com a finalidade de contribuir para o incremento dos recursos necessários à preservação da viabilidade dos regimes de



**Prefeitura de Jacareí**  
**Gabinete do Prefeito**



previdência dos servidores públicos. Neste particular, o constituinte reformista não conferiu ao gestor público qualquer margem de discricionariedade: a criação do regime de aposentadoria complementar dos servidores públicos é medida obrigatória para todos os regimes próprios de previdência, sujeitando o ente federado, no caso de inobservância, às severas sanções previstas no inciso XIII, do art. 167, da Constituição Federal.

Por fim, ressalta-se que este Projeto de Lei possui sólido escopo legal, conforme dispõem o inciso I do art. 30 da Constituição Federal, art. 60 e incisos I e III do art. 61 da Lei nº 2.761 de 31 de março de 1990, Lei Orgânica do Município de Jacareí.

Justificado nestes termos, a fim de que a proposta possa alcançar plenamente os seus objetivos, o Projeto de Lei é encaminhado para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa.

Gabinete do Prefeito, 15 de outubro de 2021.



**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**

Prefeito do Município de Jacareí



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Folha 19
Câmara Municipal de Jacareí

Referente: PLE nº 021/2021 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Isaías José de Santana.

Assunto do projeto: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar, e dá outras providências.

**PARECER Nº 282.1/2021/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Institui o Regime de Previdência Complementar no Município. Art. 40, parágrafos 14, 15 e 16, CF/88. Art. 9º, parágrafo 6º, EC nº 103/2019. Possibilidade.

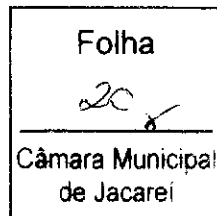
**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Isaías, pelo qual se busca instituir o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixando o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, e autorizando a adesão a plano de benefícios de previdência complementar.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção é *atender ao comando constitucional, após a EC nº 103/2019.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

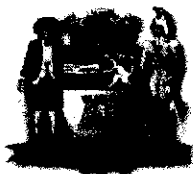
1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual, no que couber.**

2. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 40, incisos III e IV, dispõe que: "**Art. 40 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: III - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos; IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;**" (g.n.).

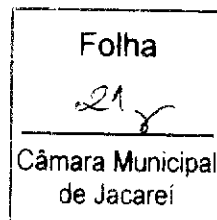
3. O artigo 40, parágrafos 14 e 15, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 103/2019, assim estabelecem:

*"§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16."*

*"§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência*



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



*complementar ou de entidade aberta de previdência complementar.” (g.n.).*

4. Já o parágrafo 16 do mesmo dispositivo constitucional institui:

*“§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 **poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.**” (g.n.).*

5. A EC nº 103/2019 estipulou em seu art. 9º, parágrafo 6º, um prazo para a implementação do Regime Complementar de Previdência pelos entes federados, a contar da data de publicação da referida Emenda, nos seguintes termos:

*“Art. 9º, § 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal **deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.**” (g.n.).*

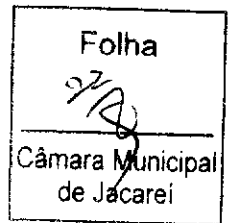
6. Tendo em vista que a EC nº 103/2019 entrou em vigor, *em relação à matéria veiculada no presente PLE*, na data da sua publicação (12 de novembro de 2019), **o Município tem até 12 de novembro de 2021 para a instituição do Regime Complementar.**

7. Analisando todo o conteúdo apresentado, verificamos que o Executivo Municipal observou os ditames constitucionais.

2.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



8. **Ressaltamos que, consoante o disposto na Mensagem apresentada, não haverá impacto orçamentário significativo, posto que a alíquota instituída é melhor do que a alíquota atualmente aplicada (7.5%).**

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela não apresenta qualquer impedimento que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; e b) Finanças e Orçamento.

3. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 19 de outubro de 2021

**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

*ACOLHO o parecer, por seus próprios fundamentos.  
Ao Setor de Proposituras, para prosseguimento.*

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

FSL

Folha

23 05

Câmara Municipal  
de Jacareí

**COMISSÃO 1-CCJ CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

	<b>PLE Nº 21/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

**CONCLUSÃO:**  Encaminhar ao Plenário.  Arquivar.

**RELATÓRIO E VOTO:**

Nos termos regimentais, tendo a propositura discriminada em epígrafe sido remetida para avaliação da Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ**, a Relatora Ver. Maria Amélia se manifesta conforme abaixo:

Justificativa:

*A matéria já recebeu parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Casa. Portanto, opinamos pelo seu prosseguimento e discussão em Plenário.*

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de outubro de 2021.

  
VER. MARIA AMÉLIA - Relatora

**RATIFICAÇÃO E VOTO:**

Por concordarmos com o relatado, na mesma data, subscrevemos o presente documento, tornando-o **Parecer da Comissão**.

  
VER. SÔNIA PATAS DA AMIZADE  
Presidente

  
VER. EDGARD SASAKI  
Membro



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
24 F  
Câmara Municipal  
de Jacareí

## PARECER DA COMISSÃO 2 - CFO FINANÇAS E ORÇAMENTO

	<b>PLE Nº 21/2021 – PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO</b>
ASSUNTO:	Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.
AUTORIA:	Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Os integrantes da Comissão Permanente de **FINANÇAS E ORÇAMENTO**, tendo avaliado a propositura discriminada em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>EDGARD SASAKI</b> (Presidente)	FAVORÁVEL	
<b>ABNER DE MADUREIRA</b> (Relator)	FAVORÁVEL	
<b>ROGÉRIO TIMÓTEO</b> (Membro)	ENCAMINHAMENTO	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, 27 de outubro de 2021.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.





**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Assunto: **PAUTA RESUMIDA PARA A 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DO ANO DE 2021**  
Data: **03/11/2021 (quarta-feira)**  
Início: **09 horas**

Senhor(a) Vereador(a),

Por ordem do Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), observadas as disposições legais e regimentais vigentes, informo a pauta resumida para Sessão Ordinária acima referida:

- Ato Solene de entrega da Láurea de Honra ao Mérito – Servidor Público Padrão 2021.
- Uso da Tribuna Livre pela Senhora Maristela Philips, Presidente da Associação Jacareense de Diabéticos, que abordará o tema "Dia Mundial do Diabético".
- Leitura e votação dos trabalhos legislativos;
- Discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia;
- Uso da Tribuna pelos Vereadores no horário dos Temas Livres.

**ORDEM DO DIA:**

1. **Discussão única do PLE nº 021/2021 - Projeto de Lei do Executivo**  
Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.  
Assunto: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.
2. **Discussão única do PLE nº 022/2021 - Projeto de Lei do Executivo**  
Autoria: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.  
Assunto: Altera o artigo 12 da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.
3. **Discussão única do PLL nº 080/2021 - Projeto de Lei do Legislativo**  
Autoria: Vereador Dudi.  
Assunto: Altera a Lei nº 4.740/2003, para autorizar o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) a receber doações destinadas ao FADENP – Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de Jacareí e ao Fundo Municipal de Cultura de Jacareí – FMC (com SUBSTITUTIVO).



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP**  
PALÁCIO DA LIBERDADE

Pauta resumida para a 32ª S.O. – 03/11/2021 – fls. 02/02

4. **Discussão única do PLL nº 085/2021 - Projeto de Lei do Legislativo**

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Altera a Lei nº 4.549, de 26 de dezembro de 2001, que disciplina sobre o plantio, supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais e dá outras providências no âmbito do Município, com a inclusão das espécies Espatodea ("Spathodea campanulata") e da Leucena ("Leucaena leucocephala") em seu inciso IV, no § 4º do art. 4º.

5. **Votação Secreta do PDL nº 013/2021 - Projeto de Decreto Legislativo**

Autoria: Vereador Edgard Sasaki.

Assunto: Concede Título de Cidadania.

**ORDEM PARA VOTAÇÃO NOMINAL E PARA TEMAS LIVRES**

- 1..... PAULINHO DO ESPORTE ..... PSD
- 2..... PAULINHO DOS CONDUTORES ..... PL
- 3..... RODRIGO SALOMON, DR. .... PSDB
- 4..... ROGÉRIO TIMÓTEO ..... REPUBLICANOS
- 5..... RONINHA ..... PODE ..... (LEITURA DA BÍBLIA)
- 6..... SÔNIA PATAS DA AMIZADE ..... PL
- 7..... VALMIR DO PARQUE MEIA LUA ..... DEM
- 8..... ABNER DE MADUREIRA ..... PSDB
- 9..... DUDI ..... PL
- 10..... EDGARD SASAKI ..... DEM
- 11..... HERNANI BARRETO ..... REPUBLICANOS
- 12..... LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO ..... PT
- 13..... MARIA AMÉLIA ..... PSDB

Câmara Municipal de Jacareí. 29 de outubro de 2021.

Benedito Apolinário Tursi  
Secretário Legislativo III  
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
Tursi



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Discussão única do PLE nº 021/2021 - Projeto de Lei do Executivo

Autoria: Prefeito Municipal Izaias José de Santana

Assunto: Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.

Vereadores	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. PAULINHO DO ESPORTE	X			
2. DR. RODRIGO SALOMON	X			
3. ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
4. RONINHA	X			
5. SÔNIA PATAS DA AMIZADE	X			
6. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
7. ABNER DE MADUREIRA	X			
8. DUDI	X			
9. EDGARD SASAKI	X			
10. HERNANI BARRETO	X			
11. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO	X			
12. MARIA AMÉLIA	X			

Para **aprovação**: maioria simples. Presidente vota apenas em caso de empate.

Votado em:	Totalização dos Votos	Resultado
03/11/2021	Favoráveis = 12      Contrários = 0 Abstenções = 0      Ausências = 0	<b>APROVADO</b>

  
PAULO FERREIRA DA SILVA  
(Paulinho dos Condutores)  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Ofício nº 021/2021-SP

Jacareí, 3 de novembro de 2021.

A Sua Excelência, o Senhor  
**IZAIAS JOSÉ DE SANTANA**  
Prefeito do Município de Jacareí



Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Por ordem do Senhor Presidente desta Casa Legislativa, o Vereador Paulo Ferreira da Silva (Paulinho dos Condutores), encaminho para as devidas providências, impressos em 2 (duas) vias, os autógrafos das leis abaixo discriminadas, devidamente aprovadas em Sessão Ordinária realizada nesta data:

**LEI Nº 6.414** – *Institui o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Jacareí, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal, autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar e dá outras providências.*

**LEI Nº 6.415** – *Altera o artigo 12 da Lei nº 5.307, de 3 de dezembro de 2008, que institui o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jacareí.*


**LEI Nº 6.416** – *Altera a Lei nº 4.740/2003, para autorizar o SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) a receber doações destinadas ao FADENP - Fundo de Apoio ao Desporto não Profissional do Município de Jacareí e ao Fundo Municipal de Cultura de Jacareí – FMC.*

**LEI Nº 6.417** – *Altera a Lei nº 4.549, de 26 de dezembro de 2001, que disciplina sobre o plantio, supressão, poda, transporte e derrubada de espécies vegetais e dá outras providências no âmbito do Município, com a inclusão das espécies Espatódea ("Spathodea campanulata") e da Leucena ("Leucaena leucocephala") em seu inciso IV, no § 4º do art. 4º.*

Encaminho, também, cópia dos autos dos respectivos processos legislativos.

Sendo o que me cumpria, subscrevo.

Respeitosamente,

  
**BENEDITO ANSELMO TURSI**  
Secretário Legislativo III  
Setor de Proposituras